



GABINETE DO VEREADOR MARCO CASTILHOS

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

PROJETO DE LEI Nº 382/2025

AUTORIA: Ver. Rodrigo Sá

EMENTA: “DISPÕE sobre as regras para o funcionamento de adegas e estabelecimentos similares no município de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 382/2025, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rodrigo Sá, que dispõe sobre as regras para o funcionamento de adegas e estabelecimentos similares no Município de Manaus, estabelecendo limites de horário de funcionamento, vedação ao consumo de bebidas alcoólicas nas áreas externas dos estabelecimentos e nas vias públicas próximas, bem como impondo obrigações administrativas e prevendo sanções em caso de descumprimento das normas.

Nos termos da proposição, pretende-se estabelecer balizas para o horário de funcionamento, veda o consumo de bebidas alcoólicas em áreas externas e logradouros adjacentes, impõe obrigações acessórias (como monitoramento por vídeo e avisos informativos) e institui regime sancionatório administrativo para o descumprimento das normas.

O objetivo precípua da medida é a preservação da ordem pública, do sossego coletivo e a mitigação de externalidades negativas decorrentes da aglomeração e consumo irregular de álcool em vias públicas.

Cumprir destacar que cabe a esta Comissão analisar tão-somente as questões pertinentes ao aspecto financeiro da propositura, opinando sobre a matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, nos termos do artigo 39, I, do Regimento Interno, senão, vejamos:

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2810 www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR MARCO CASTILHOS

Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – Opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao aspecto financeiro-orçamentário, observa-se que o Projeto de Lei em análise tem natureza predominantemente regulatória e administrativa, estabelecendo normas para o funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Manaus.

A proposição fixa regras relativas ao horário de funcionamento das adegas, disciplina o consumo de bebidas alcoólicas nas proximidades desses estabelecimentos e estabelece obrigações acessórias aos proprietários, como a afixação de avisos informativos e a manutenção de sistema de gravação de vídeo na entrada dos estabelecimentos.

Ao examinar o conteúdo da proposição, constata-se que o Projeto de Lei não prevê a criação de cargos públicos, nem a instituição de novos órgãos administrativos, muito menos estabelece a obrigatoriedade de realização de despesas específicas por parte do Poder Público, restringindo-se à fixação de normas de polícia administrativa destinadas à organização do espaço urbano e à preservação da ordem pública no âmbito do Município.

Importante ressaltar que a proposição dispõe expressamente que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, circunstância que demonstra a preocupação do legislador em resguardar o equilíbrio orçamentário municipal.

Além disso, a matéria prevê sanções administrativas pecuniárias, consistentes em multas graduadas aplicáveis em caso de descumprimento das disposições legais. Tais

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2810 www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR MARCO CASTILHOS

penalidades possuem potencial de incrementar a arrecadação municipal, ainda que de forma indireta e não estruturante, pois constituem receitas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa.

Nesse sentido, a proposição não implica impacto financeiro negativo ao erário, tampouco cria obrigação de despesa que exija estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Salienta-se, ainda, que eventuais atividades de fiscalização decorrentes da futura norma podem ser desempenhadas pela estrutura administrativa já existente no Município, principalmente pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento, fiscalização urbana e segurança pública municipal, não havendo imposição expressa de criação de novas estruturas administrativas.

Sendo assim, não se identificam óbices à tramitação da matéria, uma vez que o projeto não compromete o equilíbrio fiscal do Município nem impõe novas despesas obrigatórias sem a correspondente previsão orçamentária.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, entende-se que o Projeto de Lei nº 382/2025 não apresenta vícios de natureza financeira ou orçamentária.

Assim, opinamos pelo parecer **FAVORÁVEL** ao seu regular prosseguimento.

É o parecer

Manaus/AM, 12 de março de 2026.

Marco Castilhos
Vereador – União Brasil
Relator

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2810 www.cmm.am.gov.br

